



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 563-28.
2016.6.21.0070 – CLASSE 6 – GETÚLIO VARGAS – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Maurício Soligo e outros

Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira – OAB: 27026/RS e
outros

Agravado: Pedro Paulo Prezzotto

Advogados: Daniel Presotto Gomes – OAB: 62423/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a cassação do mandato por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/RS reformou a sentença para julgar improcedente, de forma unânime, a AIJE proposta contra os agravados por abuso de poder político pelos seguintes fatos: i) realização de obra de pavimentação asfáltica pela Prefeitura de Getúlio Vargas/RS em meses anteriores ao pleito de 2016, com o pagamento de horas extras aos servidores, em eventual benefício eleitoral aos candidatos agravados; e ii) utilização de algumas imagens no material de campanha dos agravados, fornecidas por sócia de empresa que fora contratada anteriormente para elaborar o encarte institucional de prestação de contas da prefeitura.

3. Quanto à pavimentação asfáltica, assentou o Tribunal de origem que a Administração Municipal recebeu, a título de doação, material de outro órgão público para melhoria na cidade, qual seja, fresa asfáltica para a pavimentação de ruas. Para a execução de tais serviços, houve a

necessidade de trabalho extraordinário dos servidores a fim de concluir as obras, o que, segundo a Corte de origem, se justificaria em virtude de alegada urgência no aproveitamento do material, que poderia se deteriorar caso não utilizado naquele período, motivo pelo qual não seria possível atestar a ilicitude e o caráter eleitoreiro da referida conduta. Também concluiu que, nos comícios realizados nos dois bairros beneficiados, após a conclusão das obras, não ficou evidenciada nenhuma referência a estas, não tendo os candidatos agravados, portanto, explorado politicamente o fato.

4. O fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de obras previstas ou necessárias. Precedentes.

5. Quanto ao decreto assinado pela prefeitura sobre a limitação de serviços extraordinários pelos seus servidores no dia 10.10.2016, a Corte de origem entendeu não ser possível aferir sua finalidade eleitoral, porquanto a ordem foi emitida após o pleito, sendo medida corriqueira do Poder Executivo, que se encontra na esfera da discricionariedade administrativa.

6. No tocante ao material utilizado na campanha dos agravados segundo a descrição fática do acórdão regional, algumas de suas imagens foram fornecidas por Maria Lúcia Carraro Smaniotto, sócia da empresa Copydesk, que fora contratada anteriormente para elaborar o encarte institucional de prestação de contas da prefeitura.

7. Diante do contexto fático-probatório descrito no voto condutor, não há como ser atendida a pretensão recursal, para assentar que a prefeitura cedeu gratuitamente as referidas imagens, assim como sua gravidade, sob pena do revolvimento de fatos e provas, o que, repita-se, é inadmissível em recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

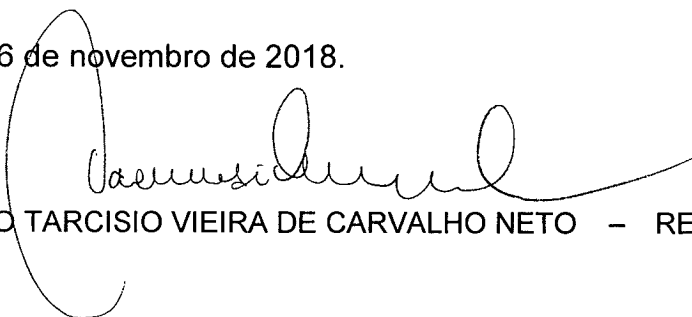
8. Em ambos os fatos imputados, a Corte Regional assentou ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para configuração do abuso de poder político. Entendeu que os fatos não ostentaram gravidade suficiente para a cassação dos agravados por abuso de poder político, haja vista não ficar evidenciada ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Para alterar tal conclusão, seria necessário rever o conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância extraordinária.



9. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarcísio Vieira de Carvalho Neto', is written over the printed name of the minister. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'T'.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão por meio da qual neguei seguimento aos agravos interpostos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e pelo *Parquet* em face de decisão em que se inadmitiram os recursos especiais manejados contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) no qual, por unanimidade, reformou-se a sentença para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder político proposta contra os agravados.

In casu, o TRE/RS também reconheceu, de ofício, a decadência do direito de ação relativo à RP nº 305-18.2016.6.21.0070, anexa aos presentes autos, interposta pelo partido ora agravante contra os agravados, extinguindo-a com resolução de mérito, e, consequentemente, excluiu o diretório municipal do PT e a Coligação Unidos por Getúlio Vargas, que eram partes naquela representação, da posição de litisconsortes na presente AIJE.

Reproduzo a ementa do acórdão regional:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO, JÁ EXPRESSA NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AFINIDADE PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO COMO CABOS ELEITORAIS. ART. 477 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL DE OFÍCIO. REUNIÃO DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO PARA PROFERIMENTO EM CONJUNTO DA SENTENÇA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 115, INC. I, DO CPC. OPERADA A DECADÊNCIA. ART. 487, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.



1. Preliminares afastadas. 1.1 É desnecessária a atribuição expressa do efeito suspensivo, uma vez que, de acordo com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, ele se dá automaticamente. 1.2 As preferências partidárias não caracterizam, por si só, a suspeição a que alude o art. 447 do CPC, sob pena de praticamente ninguém possuir condições de ser ouvido como testemunha em processos judiciais eleitorais. 1.3 Prefacial de ofício. Com a reunião das ações – AIJE e Representação –, não houve a citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário, razão por que é de extinguir a representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Nulidade do feito com base no art. 115, inc. I, do CPC. Exclusão da pena de multa imposta, bem como da coligação e do partido que não integravam originariamente a ação de investigação judicial eleitoral.

2. Mérito. A quebra da normalidade e legitimidade do pleito, pelo abuso do poder político, está ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a vontade do eleitor. Na espécie, a prefeitura realizou, nos meses de agosto e setembro, pavimentação asfáltica, pela qual o juízo monocrático, diante da proximidade temporal entre o final da obra e um comício político, entendeu que houve relação direta destes atos administrativos e os atos de campanha, trazendo proveito ao candidato da situação. Contudo, tais fatos, por si só, e à míngua de legislação que os proíba, não podem ser interpretados como abuso de poder político. Natural que candidatos da situação se vinculem a obras bem recebidas pela comunidade.

Provimento. (Fls. 1576-1576v)

Embargos de declaração rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. FINALIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Embargos interpostos pelo partido. Não evidenciadas omissão e contradição. Representação extinta com resolução do mérito, por ausência de citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário. Configurada a decadência do direito de ação. Peça inicial sem referência à condição de ocupante de cargo público, indicação somente da situação de candidato. Acórdão adequadamente fundamentado.

2. Aclaratórios da Procuradoria Regional Eleitoral. 2.1. Inviável, em sede de embargos, o pedido de reavaliação de prova. O testemunho do profissional citado no feito não serviu para embasar o deslinde do processo, motivo pelo qual não foi referido no acórdão. Trazidas, para embasamento da decisão atacada, somente os elementos necessários da "ratio decidendi". 2.2. Não comprovado que a cedência gratuita tenha se operado por iniciativa do município, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada. Omissão quanto à caracterização da gravidade do abuso do poder político não verificada.



3. Embargos destituídos de fundamento, sem a presença de quaisquer das hipóteses previstas em lei para o seu manejo. Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.

Rejeição. (Fl. 1603)

No apelo nobre, preliminarmente, o PT – Municipal alegou a impossibilidade de extinção da representação por ausência de litisconsórcio passivo necessário, visto que o agente público responsável pela conduta vedada e que figurou no polo passivo da demanda também era o próprio beneficiário, Maurício Soligo, vice-prefeito à época dos fatos, que concorrera ao cargo de prefeito nas eleições de 2016.

No mérito, sustentou que o encarte “Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015”, de propriedade do município, produzido ao custo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), foi utilizado para produção da propaganda eleitoral dos recorridos ao custo de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), pagos apenas para diagramação do conteúdo do referido documento.

Assim, por violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional a fim de que fosse mantida a condenação proferida pelo juízo de piso aos ora agravados.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral defendeu em seu recurso especial que foram transgredidos os seguintes dispositivos: art. 22, *caput*, XIV e XVI, da LC nº 64/90, arts. 24, II, 40 e 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, reforçou a gravidade dos fatos apresentados para declarar a inelegibilidade e cassar os diplomas dos ora agravados.

Asseverou que a concentração de obras não essenciais, no caso, a pavimentação de ruas do município, realizadas às vésperas das eleições, configura abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito.

No caso, relatou que não haveria necessidade imediata de colocação da fresa asfáltica, conforme testemunho do engenheiro civil, salvo por finalidade meramente eleitoreira. Tal fato gerou o pagamento de horas extras aos servidores do município em agosto e setembro de 2016.



Acrescentou que comícios dos ora agravados foram realizados próximos aos locais após a conclusão das obras.

Ademais, ressaltou que o material publicitário adquirido pela prefeitura foi cedido gratuitamente à campanha dos representados.

Os apelos nobres foram inadmitidos pelo presidente do TRE/RS, por incidência das Súmulas nº 24 e 28/TSE (fls. 1692-1694v).

No agravo nos próprios autos, o partido alegou que “*o recurso manejado não discorre sobre os fatos envolvendo o processo, mas apenas apresenta uma forma de interpretação da lei e da jurisprudência, diferente daquela posta no acórdão Recorrido*” (fl. 1702).

O *Parquet* reforçou, em seu agravo, os argumentos expostos no recurso especial e reiterou a tese do reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão. Reafirmou, também, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado pela similitude fática entre os casos.

Em contrarrazões (fls. 1725-1750), os agravados ratificaram o acerto do acórdão regional, uma vez que os elementos probatórios contidos nos autos são insuficientes para qualquer condenação. Assentaram que, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas, inadmissível na instância especial.

Além do mais, reiteraram que deve ser mantida a decisão em que se declarou a decadência da representação por conduta vedada, porquanto não houve a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários na demanda proposta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo do PT – Municipal e pelo provimento do agravo do MPE e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial (fls. 1754-1760).

No presente regimental, o *Parquet* assegura que, ante as premissas fáticas anotadas no acórdão regional, é possível a reavaliação jurídica dos fatos.

Assevera que a Administração Pública, ao realizar a pavimentação de ruas em meses anteriores ao pleito de 2016, inclusive com o



pagamento de horas extras aos servidores, teve como objetivo angariar a empatia dos munícipes para o pleito que se avizinhava. A prova do alegado é que comícios foram realizados com a presença dos agravados, candidatos apoiados pelo prefeito à época.

Reitera que o material publicitário de campanha foi adquirido pela Prefeitura Municipal, fato que configura o abuso de poder político. O julgador, no presente caso, deve ponderar que o ato ilícito está travestido de legitimidade, valendo-se os agravados de ações dissimuladas. Por isso, deve ser aplicado o art. 375 do CPC, que dispõe: *“o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece [...]”*.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 1799-1802 e reafirmaram apenas o acerto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos:

Quanto ao agravo do partido, verifica-se que este não se insurgiu especificamente sobre os fundamentos da decisão do presidente do TRE/RS, o qual inadmitiu o seu recurso especial, sob a justificativa de que o acolhimento das teses recursais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

No ponto, verifica-se que a agremiação, ora agravante, ao se insurgir pela via do agravo, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE¹. Nesse sentido, extraio trecho do parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, o qual adoto como razões de decidir:

¹ Súmula nº 26/TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.



A única passagem em que se insurge contra o fundamento da decisão impugnada refere-se à alegação de que o “[r]ecurso manejado não discorre sobre os fatos envolvendo o processo, mas apenas apresenta uma forma de interpretação da lei e da jurisprudência, diferente daquela posta no acórdão Recorrido” (fl. 1.702).

O agravante busca, com tal afirmação, transmitir a ideia de que seu recurso especial eleitoral não busca o reexame de fatos e provas constantes nos autos, mas tão somente a reavaliação do quadro fático-probatório talhado no aresto regional.

O insurgente, porém, não demonstra sobre quais premissas fáticas assinaladas no acórdão dita reavaliação recairia.

É dizer: o agravante não trouxe argumentos capazes de reverter o entendimento constante na decisão que inadmitiu seu apelo especial. (Fl. 1756v – grifei)

Ainda que assim não fosse, o referido agravo não reúne condições de êxito ante a inviabilidade do recurso especial interposto pelo partido.

Segundo se extrai do acórdão vergastado, na Representação nº 305-18, o partido, ora agravante, atribuiu a prática de conduta vedada aos agravados Maurício Soligo (candidato a prefeito) e Elgido Pasa (candidato a vice-prefeito), sob o argumento de que teria sido utilizado material publicitário pago pelo município em impressos produzidos para a campanha eleitoral daqueles candidatos no pleito de 2016.

Entretanto, o partido não incluiu, no polo passivo da aludida representação, o Sr. Pedro Paulo Prezzoto, à época, prefeito de Getúlio Vargas/RS, o qual teria contribuído para a prática do apontado ato ilícito. Para melhor elucidação, trago excerto do acórdão regional nesse ponto:

Contudo, é de entender-se pela extinção da Rp n. 305-18.2016.6.21.0070 com resolução de mérito. Ocorreu decadência do direito de ação, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, vício não sanado pela decisão de apensamento.

Isso porque se fazia necessária a citação, exatamente, do agente público ao qual a legislação imputa, ainda que em tese, a conduta vedada.

O que não ocorreu.

Note-se que a Rp n. 305-18 foi direcionada apenas aos então candidatos a prefeito (MAURÍCIO SOLIGO), a vice-prefeito (ELGIDO PASA) e à COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS.

E não é possível, ainda que argumentativamente, trazer a reunião dos processos, ocorrida em 28.6.2017 e com base no art. 96-B da Lei n. 9.504/97, para se entender que, daquele ponto em diante, PEDRO PAULO PREZZOTO,



Prefeito de Getúlio Vargas à época dos fatos, seria o agente público alegadamente praticante da conduta vedada.

A reunião das ações deu-se tão somente para a prolação da sentença.

Nessa linha, o apensamento ocorreu em momento bastante posterior à estabilização da demanda na qual o litisconsórcio necessário se impunha: na Rp n. 305-18, a citação dos acionados ocorreu em 1º.10.2016 (fls. 48 e 50 do apenso); a apresentação de defesa em 06.10.2016 (fls. 49-53 do apenso). Houve a designação de audiência para a produção de prova testemunhal, fl. 118 do apenso, ocorrida em 20.10.2016, juntadas de documentos diversos e manifestações dos demandados em 03.11.2016 (fls. 152-153), e do autor em 04.11.2016, fls. 154-158, sempre do apenso.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se, fl. 169 do apenso, em 09.11.2016.

Houve alegações finais (fls. 312-315 e fls. 316-318), com parecer do Ministério Público Eleitoral pelo sobrestamento da Rp. 305-18 em 22.12.2016, pois em 14.12.2016 foi exarada, nos autos da AIJE n. 563-28, decisão semelhante.

Em resumo: toda a instrução da Rp. 305-18 transcorreu sem a citação de agente público, litisconsorte necessário, causando a nulidade do feito, nos termos do art. 115, inc. I, do CPC.

Também é inválido o argumento de que um dos candidatos eleitos, ELGIDO PASA, seria o “agente público” a ocupar o polo passivo da Rp n. 305-18, pois a desincompatibilização apenas formal, alegada nos autos da AIJE n. 563-28, não restou comprovada, como bem apontado pela sentença. (Fls. 1579-1579v – grifei)

Como se vê, o acórdão recorrido segue entendimento pacífico nesta Corte Superior, segundo a qual “*nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012)*”. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: AgR-REspe nº1135-29/MG, Rel. João Otávio de Noronha, DJe de 5.8.2014, REspe nº363-33/AM, Rel. Laurita Vaz, DJe de 5.8.2014.

Para as eleições de 2016, a jurisprudência desta Corte Superior estendeu referido entendimento para as AIJEs que versem sobre abuso de poder político, ao assentar que o responsável pela conduta ilícita e o seu beneficiário devem figurar em litisconsórcio passivo necessário, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO



BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO.
JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

[...]

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.

(REspe nº 843-56/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2016 – grifei)

Esse também foi o posicionamento da d. PGE: “em casos envolvendo abuso de poder político – e conduta vedada, que é uma espécie dessa modalidade de abuso de poder – entendimento dessa Corte Superior Eleitoral é no sentido de que é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos envolvidos nos fatos” (fl. 1757 – grifei).

Dessa forma, não se admite que a referida representação seja proposta apenas contra os candidatos beneficiários da eventual conduta ilícita. Portanto, quanto ao tema, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, devendo incidir a Súmula nº 30/TSE².

No agravo interposto pelo MPE, reitera-se a violação ao art. 22, caput, XIV e XVI, da LC nº 64/90, arts. 24, II, 40 e 73 da Lei nº

² Súmula nº 30/TSE – Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

9.504/97 na presente AIJE, diante da prática de abuso de poder político pelos agravados.

Os fatos supostamente ensejadores do abuso de poder examinados pela Corte de origem e ora impugnados foram os seguintes:

1 – Realização de obra de pavimentação asfáltica com suposta finalidade eleitoral.

Nesse tema, o Tribunal *a quo*, instância exauriente na análise dos fatos e provas, afastou a caracterização de abuso de poder político, por não ficar evidenciado o benefício da referida obra na campanha dos candidatos agravados, nos seguintes termos:

Posiciono-me de forma diferente, contudo, da d. magistrada de origem, no que toca à percepção da gravidade das circunstâncias e, portanto, no relativo às consequências jurídicas da presente AIJE – às sanções impostas, sobretudo.

Inicialmente, transcrevo trecho da sentença:

Nessa linha argumentativa, da prova dos autos, exsurge o uso da máquina pública municipal, com a conveniência e permissão do então Prefeito Pedro Paulo, ora requerido, em favor dos requeridos Maurício e Elgido, bem como da Coligação UGV, que, com isso, colheram dividendos políticos. **As duas situações, anteriormente referidas, mormente quando apreciadas em conjunto, configuram ilícitos, consistentes em abuso de poder político, que tiveram potencialidade para comprometer a lisura do pleito do 2016, no qual se sagraram vencedores os requeridos, razão pela qual a procedência dos pedidos neste ponto é medida que se impõe.**

[...]

A Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas realizou, nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, pavimentação de ruas com material denominado “fresa asfáltica”, um tipo de resíduo, recebido em doação da concessionária de rodovias EGR. O Ministério Público Eleitoral sustentou que as obras foram realizadas somente para angariar votos a MAURÍCIO e ELGIDO, argumento reforçado pelo fato de os candidatos, logo após a realização dos serviços – um dia após a conclusão, para ser mais exato, apresentarem-se em comício nos bairros beneficiados – Monte Claro e São José.

E, aqui, posiciono-me no sentido de que os recursos merecem provimento. Muito embora o juízo de origem tenha constatado “uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes” (fl. 1432v.) e identificado relação direta entre os atos administrativos e os atos de campanha eleitoral dos candidatos da situação, **não é possível concluir, da proximidade temporal, a prática de abuso de poder político, mormente quando a própria**



sentença admite que “ainda que nestes comícios os candidatos não as tenham explorado politicamente” (neste aspecto, ressalto que a prova oral, em sua maioria formada por informantes, não conseguiu elucidar a contento se houve ou não nos ditos comícios referências explícitas pelos candidatos às obras recém concluídas) (fl. 1432v).

Ora, soa natural que os candidatos da situação intentem vincular-se à administração pública naquilo em que ela é bem recebida pelo eleitorado, ao passo que incumbe à oposição apresentar críticas e propostas alternativas àquelas soluções que estão sendo apresentadas pela gestão em exercício.

Lembro que há vedação expressa à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, art. 77 da Lei n. 9.504/97, sequer alegada nestes autos. A presença dos candidatos MAURÍCIO e ELGIDO dava-se, é certo, temporalmente próxima à própria realização das obras.

Tal proceder, contudo, não pode ser proibido, à míngua de previsão legal, sobretudo porque se vedaria aos candidatos da situação, em interpretação às avessas, estarem presentes exatamente perante comunidades que têm simpatia pela gestão cuja continuidade representam.

Na mesma toada, as questões relativas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário pela Prefeitura de Getúlio Vargas, as quais se relacionam com uma alegada urgência no aproveitamento do material: houve alegações de parte a parte, sem que se possa chegar à conclusão de que o ato administrativo teria desviado de sua finalidade precípua – a realização da obra pública. Não se trata de elemento apto a comprovar a ocorrência do abuso de poder político.

Além, e sob outro aspecto, nada impedia aos candidatos de oposição também se fazerem presentes nos bairros Monte Claro e São José e fazerem comícios, talvez até convencendo os eleitores de que as obras não mereciam elogios – a qualidade do asfalto, aliás, foi amplamente discutida nestes autos. (Fls. 1580v-1581v – grifei)

Conforme assentou o TRE/RS, a prova dos autos revelou-se frágil e insuficiente para concluir que a pavimentação de ruas realizada na gestão do agravado Pedro Paulo Prezzoto, então prefeito de Getúlio Vargas/RS, teria propósito eleitoral em favor dos demais agravados.

Nesse ponto, a Corte de origem destacou, ainda, que, nos ditos comícios realizados nos dois bairros beneficiados, após a conclusão das obras, não ficou evidenciada nenhuma referência àquelas, não tendo os candidatos agravados, portanto, explorado politicamente o fato.

A iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser obrigatória a robustez do conjunto probatório para a

configuração do abuso de poder político, o qual exige para sua caracterização, a ofensa à normalidade e a legitimidade do pleito, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.3.2014, e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.9.2013).

2. O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica.

[...]

4. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância *a quo*.

[...]

(REspe nº 570-35/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016 – grifei)

In casu, é possível extrair do acórdão regional que a Administração Municipal recebeu, a título de doação, material de outro órgão público para melhoria na cidade, fresa asfáltica, para a pavimentação de ruas. Para a execução de tais serviços, houve a necessidade de trabalho extraordinário dos servidores a fim de concluir as obras, o que, segundo a Corte de origem, se justificaria em virtude de alegada urgência no aproveitamento do material, que poderia se deteriorar caso não utilizado naquele período, motivo pelo qual não seria possível atestar a ilicitude e o caráter eleitoreiro da referida conduta.

No acórdão dos aclaratórios, foi reforçada, ainda, a ausência de provas quanto à gravidade do fato para a configuração do abuso de poder político nos seguintes termos:

De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.3.3 da



peça), indico que a análise dos fatos referentes ao incremento de horário extraordinário dos servidores da Prefeitura de Getúlio Vargas, para que aplicassem “fresa asfáltica” (item 2.3.1 da oposição) não restou prejudicada pela ausência de referência ao depoimento da testemunha de defesa, engenheiro civil Lauson Serafini, no sentido de que o material de revestimento teria curta duração – de poucos dias a, no máximo, dois meses.

Note-se que tal depoimento traz a reboque o contra-argumento de que a fresa asfáltica carecia de pronta aplicação, exatamente pela sua capacidade de deterioração – essa, aliás, a linha argumentativa da defesa dos representados, que trouxe alegações extras para a pronta aplicação: dificuldade de obtenção de licença ambiental para o armazenamento, como exemplo.

Portanto, e realizando excepcional valoração probatória em sede de embargos, tal depoimento também poderia corroborar a ausência de prova para a condenação dos representados, pois o raciocínio esgrimado pelo Ministério Público de 1º Grau, nas contrarrazões, e pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer, de que a baixa qualidade do serviço denotaria, diretamente, a finalidade ilícita das melhorias, restou carente de comprovação.

Em resumo: o testemunho do profissional citado não contribuiu substancialmente para o deslinde do feito, e por isso não foi referido no acórdão embargado. (Fls. 1605-1605v – grifei)

Com efeito, o fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de programas outrora previstos.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A leitura do acórdão regional evidencia que todos os temas relevantes para o deslinde da causa foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que elide a suposta violação ao art. 275 do CE. Nesse sentido: “A ausência do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não se confunde com decisão contrária aos interesses” da parte (REspe nº 36045/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.6.2014).

2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 460 do CPC, pois a inicial da AIJE noticiou a realização de obra de pavimentação de vias públicas, prática que seria vedada pelo art. 73 da Lei nº

9.504/97, mas, ao final, postulou a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos representados com base no art. 22 da LC nº 64/90, o que condiz com seu exame sob a ótica do abuso do poder político. Ademais, na linha da jurisprudência do TSE, "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag nº 3.066, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 4.4.2002).

3. O simples incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito quais sejam, pavimentação de vias públicas e obras de terraplanagem, sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do poder político.

[...]

6. Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIJE.

(REspe nº 613-72/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016 – grifei)

Quanto ao decreto assinado pela prefeitura sobre a limitação de serviços extraordinários pelos seus servidores no dia 10.10.2016, a Corte de origem também entendeu não ser possível aferir sua finalidade eleitoral, porquanto a ordem foi emitida após o pleito, sendo medida corriqueira do Poder Executivo, que se encontra na esfera da discricionariedade administrativa (fl. 1605v), conforme se extrai do acórdão dos embargos de declaração:

Novamente, trago o elemento do contra-argumento dos demandados: que se tratava de prática corriqueira a limitação das horas extras nos meses de outubro de cada ano, como comprovado na fl. 1464 – anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 –, com respectivos decretos.

Logo, tratando-se de meras alegações de lado a lado, coube ao juízo, exatamente em razão do art. 489, inc. II do CPC, fazer preponderar, na decisão, apenas os elementos necessários da *ratio decidendi*.

A emissão do Decreto n. 3.181 da Prefeitura de Getúlio Vargas não se tratou de elemento de prova capaz de aferir a gravidade das circunstâncias. (Fls. 1605v-1606 – grifei)

Nessa linha, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ***"para que se possa chegar à cassação do diploma no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral"*** (RO nº 3230-08/PA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.5.2014 – grifei), o que não se verificou no caso concreto.

Dessa forma, a modificação do acórdão regional nesse ponto, para o reconhecimento da ilicitude do fato e a caracterização do

abuso de poder, exigiria o reexame de fatos e provas, providência incabível de ser adotada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

2 – Uso de material institucional publicitário da Administração Municipal para fins eleitorais

Nesse item, a Corte Regional também assentou ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação dos agravados. Transcrevo excerto da decisão recorrida:

E situação bastante similar cerca, também, a similitude – de fato, ocorrente, entre o material de campanha eleitoral da chapa majoritária composta por MAURÍCIO e ELGIDO, e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de Getúlio Vargas, elaborado pela empresa “Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME”, mediante licitação.

Indico, inicialmente, que a circunstância da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto, ocupar cargo em comissão na Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas (assessora de imprensa) é fato que escapa do exame desta Justiça Eleitoral. A situação dela ter admitido a cedência de algumas imagens, de maneira que os materiais restaram com certa identidade, igualmente, não tem a gravidade exigida para a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidades, como realizado pelo juízo de origem.

Tenho que a gravidade das circunstâncias não pode ser aferida, apenas, pela tiragem da propaganda eleitoral dos recorrentes – 5.000 exemplares, ao custo de R\$ 960,00, com a agência “Smart”, o que incidiria na valorização da “prova diabólica à qual se referiu o então Ministro Sepúlveda Pertence, em trecho do voto exarado no REspe n. 19.5333, julgado em 21.3.2002.

Referido material, é certo, transitou em grande parte do município que conta com 13.205 eleitores, mas não é possível a ele atribuir a contundência de modificar a opinião do eleitor em dimensão que configure abuso de poder político.

Pelo manuseio de ambos os materiais, é perceptível a intenção de vinculação, mas sem a gravidade que a jurisprudência entende fundamental para a cominação das mais severas penas que a legislação eleitoral prevê: a cassação de um mandato obtido nas urnas e a impossibilidade de exercício de direito fundamental político pelo período de oito anos.

Friso que a caracterização do abuso de poder político exige circunstâncias bem mais graves do que as comprovadas nos autos, conforme pacífica jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral. O mandato obtido nas urnas há de ser afastado somente em casos de excepcional ofensa à normalidade e legitimidade do pleito,



bens jurídicos tutelados pelas ações de investigação judicial eleitoral. (Fls. 1581v-1582 – grifei)

No julgamento dos aclaratórios, a Corte de origem ressaltou ainda que:

[...] o valor do contrato da licitação, R\$ 10.500,00, acabou por se tratar ponto indiferente ao deslinde da AIJE, pois não foi provado um precedente fático para que tal sopesamento, sob a ótica da lógica, pudesse ganhar relevo: a comprovação da cedência, pelo Poder Público, das imagens.

Dito de outro modo: não restou comprovado que a “cedência gratuita” tenha se operado por iniciativa do Município de Getúlio Vargas, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada.

Dáí, acompanhando a “certa identidade” admitida no acórdão (fl. 1582), foi esclarecido que a cedência do material foi iniciativa da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto (fl. 1582), o que estampou a “intenção de vinculação” entre as publicações. (Fl. 1606 – grifei)

Como se vê, segundo a descrição fática do acórdão regional, algumas imagens utilizadas no material de campanha eleitoral da chapa majoritária dos candidatos, ora agravados, foram fornecidas por Maria Lúcia Carraro Smaniotto, sócia da empresa Copydesk, que fora contratada anteriormente para elaborar o encarte institucional de prestação de contas da prefeitura.

Quanto a esse fato, a Corte de origem também concluiu não ostentar gravidade para a cassação dos agravados por abuso de poder político, haja vista não evidenciada ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.

Assim, diante do contexto fático-probatório descrito no voto condutor do acórdão regional, não há como ser atendida a pretensão recursal, para assentar que a prefeitura cedeu gratuitamente as referidas imagens, assim como sua gravidade, sob pena do revolvimento de fatos e provas, o que, repita-se, é inadmissível em recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Conforme já salientado, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para a caracterização do abuso de poder, são imprescindíveis a existência de prova robusta e “a *comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral*” (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 – grifei).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...] ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO [...]

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas



robustas admitidas em direito, de abuso de poder. grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções.

[...]

(AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014)

Como se vê, o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu, na espécie, de comprovar os fatos caracterizadores dos ilícitos eleitorais.

Do exposto, **nego seguimento aos agravos**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 1768-1784 – grifei)

Nas razões do regimental, o *Parquet* não apresenta nenhum argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Conforme assentou o Tribunal de origem, a Administração Municipal recebeu, a título de doação, material de outro órgão público para melhoria na cidade, qual seja, fresa asfáltica para a pavimentação de ruas.

Para a execução de tais serviços, houve a necessidade de trabalho extraordinário dos servidores a fim de concluir as obras, o que,

segundo a Corte de origem, se justificaria em virtude de alegada urgência no aproveitamento do material, que poderia se deteriorar caso não utilizado naquele período, motivo pelo qual não seria possível atestar a ilicitude e o caráter eleitoreiro da referida conduta.

Também destacou que, nos comícios realizados nos dois bairros beneficiados, após a conclusão das obras, não ficou evidenciada nenhuma referência a estas, não tendo os candidatos agravados, portanto, explorado politicamente o fato.

Assim, concluiu o Tribunal *a quo* que, em que pese à execução de pavimentação de ruas em dois bairros do município, diante do caderno probatório dos autos, não ficou devidamente comprovado o abuso de poder político, porquanto, diferentemente do que é alegado pelo *Parquet*, não foi evidenciada a realização das mencionadas obras em benefício dos candidatos agravados.

Nesse contexto, as peculiaridades sublinhadas pela Corte Regional no tocante às obras na proximidade do pleito e às horas extras por servidores não demonstram, por si só, desvio de finalidade da atuação administrativa para configuração do abuso do poder político e imposição da grave pena de cassação do mandato. Nesse aspecto é preciso ponderar inclusive que não se pode presumir a ilicitude de obras e atos administrativos em ano eleitoral, principalmente àqueles que, se não realizados, possam prejudicar a população, conforme destacou a Corte de origem.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A leitura do acórdão regional evidencia que todos os temas relevantes para o deslinde da causa foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que elide a suposta violação ao art. 275 do CE. Nesse sentido: "A ausência do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não se confunde com decisão contrária aos interesses" da parte (REspe nº 36045/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.6.2014).

2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 460 do CPC, pois a inicial da AIJE noticiou a realização de obra de pavimentação de vias

públicas, prática que seria vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, mas, ao final, postulou a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos representados com base no art. 22 da LC nº 64/90, o que condiz com seu exame sob a ótica do abuso do poder político. Ademais, na linha da jurisprudência do TSE, "os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag nº 3.066, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 4.4.2002).

3. O simples incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito quais sejam, pavimentação de vias públicas e obras de terraplanagem, sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do poder político.

4. Embora o abuso de poder possa ficar configurado pela prática de atos anteriores ao registro, na hipótese de a ilicitude vir materializada por atos de antecipação de propaganda ou massiva promoção pessoal, a gravidade exigida na norma para configuração do ilícito só se evidencia se a publicidade for hábil a interferir na consciência do eleitor. Mensagens de agradecimento e felicitação divulgadas no ano anterior às eleições, sem vinculação com pleito futuro, não consubstanciam abuso do poder político.

5. Também não caracteriza abuso do poder político a exposição de telão e faixas no primeiro semestre de 2012, contendo propaganda institucional supostamente irregular, na medida em que a publicidade foi vinculada a símbolo do governo municipal e realizada fora do período vedado, sem qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Precedentes.

6. Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIJE.

(REspe nº 613-72/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016 – grifei)

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BEM PÚBLICO. OBRAS PÚBLICAS. ATOS DE MERA GESTÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atos de abuso do poder político são aptos para fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo, desde que configuradores, também, do abuso de poder econômico. Precedente.

2. Na espécie, o TRE/AL, soberano na análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu que a suspensão dos contratos de concessão da administração do mercado e do matadouro públicos e a execução das etapas iniciais da obra de pavimentação – objeto da Concorrência nº 002/2011 – configuraram meros atos de gestão pública, sem caráter eleitoral. Para modificar essa conclusão, se possível, seria

necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Ainda que, *in casu*, se possa vislumbrar o abuso do poder político nos atos decorrentes da Concorrência nº 001/2011, a implementação de apenas 1km de pavimentação, realizada a poucos dias do pleito e sem grande divulgação, não configura conduta grave apta a ensejar a cassação de mandato.

5. Não foi possível reconhecer a existência de dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática verificada entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

6. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 357-74/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014 – grifei)

Com relação ao segundo fato, assentou o Tribunal *a quo* que algumas imagens adquiridas pela prefeitura no material publicitário de campanha dos agravados foram fornecidas por Maria Lúcia Carraro Smaniotto, sócia da empresa Copydesk, que fora contratada anteriormente para elaborar o encarte institucional de prestação de contas da prefeitura.

Nesse ponto, a Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, concluiu não ter sido comprovado que “a *‘cedência gratuita’ tenha se operado por iniciativa do Município de Getúlio Vargas, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada*” (fl. 1606).

Quanto a esse fato, o Tribunal *a quo* também assentou que os materiais publicitários dos agravados distribuídos no município não ostentaram gravidade suficiente para a cassação por abuso de poder político, haja vista não ficar evidenciada ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito: “*tenho que a gravidade das circunstâncias não pode ser aferida, apenas, pela tiragem da propaganda eleitoral dos recorrentes – 5.000 exemplares, ao custo de R\$ 960,00, com a agência ‘Smart’, o que incidiria na valorização da ‘prova diabólica à qual se referiu o então Ministro Sepúlveda Pertence, em trecho do voto exarado no REspe n. 19.5333, julgado em 21.3.2002*” (fl. 1582).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “o *abuso de poder não pode ser*

presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013)” (AgR-AI nº 423-96/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2017 – grifei).

Assim, ficaram evidenciados, segundo os fundamentos declinados no acórdão regional, calcados no exame soberano de fatos e provas, que não há elementos nos autos aptos a comprovar o abuso de poder político nos atos tidos como ilícitos pelo agravante. Nesse sentido:

Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos graves de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitre ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

(REspe nº 901-90/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe de 14.3.2017)

Feitas essas considerações, tem-se que, para alterar as conclusões do Tribunal *a quo*, vinculadas à análise do amplo caderno probatório, seria necessário redimensioná-lo e reincursionar sobre o seu conteúdo, providência inadmissível nas instâncias extraordinárias, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 563-28.2016.6.21.0070/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Maurício Soligo e outros (Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira – OAB: 27026/RS e outros). Agravado: Pedro Paulo Prezzotto (Advogados: Daniel Presotto Gomes – OAB: 62423/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.11.2018.



AGRAVO DE INSTRUMENTO No 563-28.2016.6.21.0070 - RIO GRANDE DO SUL (70ª Zona Eleitoral - Getúlio Vargas)

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal
Advogados: Maritância Lúcia Dallagnol e outros
Agravados: Maurício Soligo e outros
Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros
Agravado: Pedro Paulo Prezzotto
Advogados: Daniel Presotto Gomes e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravos nos próprios autos interpostos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal e pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão em que se inadmitiram os recursos especiais manejados contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) no qual, por unanimidade, reformou-se a sentença para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder político proposta pelo MPE contra os ora agravados.

In casu, o TRE/RS também reconheceu, de ofício, a decadência do direito de ação relativo à RP nº 305-18.2016.6.21.0070, anexa aos presentes autos, interposta pelo partido, ora agravante, contra os agravados, extinguindo-a com resolução de mérito, e, consequentemente, excluiu o PT - Municipal e a Coligação Unidos por Getúlio Vargas, que eram partes naquela representação, da posição de litisconsortes na presente AIJE.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO, JÁ EXPRESSA NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AFINIDADE PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO COMO CABOS ELEITORAIS. ART. 477 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL DE OFÍCIO. REUNIÃO DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO PARA PROFERIMENTO EM CONJUNTO DA SENTENÇA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 115, INC. I, DO CPC. OPERADA A DECADÊNCIA. ART. 487, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares afastadas. 1.1 É desnecessária a atribuição expressa do efeito suspensivo, uma vez que, de acordo com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, ele se dá automaticamente. 1.2 As preferências partidárias não caracterizam, por si só, a suspeição a que alude o art. 447 do CPC, sob pena de praticamente ninguém possuir condições de ser ouvido como testemunha em processos judiciais eleitorais. 1.3 Prefacial de ofício. Com a reunião das ações - AIJE e Representação -, não houve a citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário, razão por que é de extinguir a representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Nulidade do feito com base no art. 115, inc. I, do CPC. Exclusão da pena de multa imposta, bem como da coligação e do partido que não integravam originariamente a ação de investigação judicial eleitoral.

2. Mérito. A quebra da normalidade e legitimidade do pleito, pelo abuso do poder político, está ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a vontade do eleitor. Na espécie, a prefeitura realizou, nos meses de agosto e setembro, pavimentação asfáltica, pela qual o juízo monocrático, diante da proximidade temporal entre o final da obra e um comício político, entendeu que houve relação direta destes atos administrativos e os atos de campanha, trazendo proveito ao candidato da situação. Contudo, tais fatos, por si só, e à míngua de legislação que os proíba, não podem ser interpretados como abuso de poder político. Natural que candidatos da situação se vinculem a obras bem recebidas pela comunidade.

Provimento. (Fls. 1576-1576v)

Embargos de declaração rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. FINALIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Embargos interpostos pelo partido. Não evidenciadas omissão e contradição. Representação extinta com resolução do mérito, por ausência de citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário. Configurada a decadência do direito de ação. Peça inicial sem referência à condição de ocupante de cargo público, indicação somente da situação de candidato. Acórdão adequadamente fundamentado.

2. Aclaratórios da Procuradoria Regional Eleitoral. 2.1. Inviável, em sede de embargos, o pedido de reavaliação de prova. O testemunho do profissional citado no feito não serviu para embasar o

deslinde do processo, motivo pelo qual não foi referido no acórdão. Trazidas, para embasamento da decisão atacada, somente os elementos necessários da "ratio decidendi". 2.2. Não comprovado que a cedência gratuita tenha se operado por iniciativa do município, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada. Omissão quanto à caracterização da gravidade do abuso do poder político não verificada.

3. Embargos destituídos de fundamento, sem a presença de quaisquer das hipóteses previstas em lei para o seu manejo. Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento. Rejeição. (Fl. 1603)

No apelo nobre, preliminarmente, o PT - Municipal alegou a impossibilidade de extinção da representação por ausência de litisconsórcio passivo necessário, visto que o agente público responsável pela conduta vedada e que figurou no polo passivo da demanda também era o próprio beneficiário, Maurício Soligo, vice-prefeito à época dos fatos, que concorrera ao cargo de prefeito nas eleições de 2016.

No mérito, sustentou que o encarte "Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015" , de propriedade do município, produzido ao custo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), foi utilizado para produção da propaganda eleitoral dos recorridos ao custo de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), pagos apenas para diagramação do conteúdo do referido documento.

Assim, por violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional a fim de que fosse mantida a condenação proferida pelo juízo de piso aos ora agravados.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral defendeu em seu recurso especial que foram transgredidos os seguintes dispositivos: art. 22, caput, XIV e XVI, da LC nº 64/90, arts. 24, II, 40 e 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, reforçou a gravidade dos fatos apresentados para declarar a inelegibilidade e cassar os diplomas dos ora agravados.

Asseverou que a concentração de obras não essenciais, no caso, a pavimentação de ruas do município, realizadas às vésperas das eleições, configura abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito.

No caso, relatou que não haveria necessidade imediata de colocação da fresa asfáltica, conforme testemunho do engenheiro civil, salvo por finalidade meramente eleitoreira. Tal fato gerou o pagamento de horas extras aos servidores do município em agosto e setembro de 2016. Acrescentou que comícios dos ora agravados foram realizados próximos aos locais após a conclusão das obras.

Ademais, ressaltou que o material publicitário adquirido pela prefeitura foi cedido gratuitamente à campanha dos representados.

Os apelos nobres foram inadmitidos pelo presidente do TRE/RS, por incidência das Súmulas nº 24 e 28/TSE (fls. 1692-1694v).

No presente agravo, o partido alega que o recurso manejado não discorre sobre os fatos envolvendo o processo, mas apenas apresenta uma forma de interpretação da lei e da jurisprudência, diferente daquela posta no acórdão Recorrido" (fl. 1702).

O Parquet reforça, em agravo, os argumentos já expostos no recurso especial e reitera a tese do reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão. Reafirma, também, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado pela similitude fática entre os casos.

Em contrarrazões (fls. 1725-1750), os agravados ratificam o acerto do acórdão regional, uma vez que os elementos probatórios contidos nos autos são insuficientes para qualquer condenação. Assentam que, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame de fatos e provas, inadmissível na instância especial.

Além do mais, reiteram que deve ser mantida a decisão em que se declarou a decadência da representação por conduta vedada, porquanto não houve a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários na demanda proposta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo do PT - Municipal e pelo provimento do agravo do MPE e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial (fls. 1754-1760).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao agravo do partido, verifica-se que este não se insurgiu especificamente sobre os

fundamentos da decisão do presidente do TRE/RS, o qual inadmitiu o seu recurso especial, sob a justificativa de que o acolhimento das teses recursais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

No ponto, verifica-se que a agravação, ora agravante, ao se insurgir pela via do agravo, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE¹. Nesse sentido, extraio trecho do parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, o qual adoto como razões de decidir:

A única passagem em que se insurge contra o fundamento da decisão impugnada refere-se à alegação de que o "[r]ecurso manejado não discorre sobre os fatos envolvendo o processo, mas apenas apresenta uma forma de interpretação da lei e da jurisprudência, diferente daquela posta no acórdão Recorrido" (fl. 1.702).

O agravante busca, com tal afirmação, transmitir a ideia de que seu recurso especial eleitoral não busca o reexame de fatos e provas constantes nos autos, mas tão somente a reavaliação do quadro fático-probatório talhado no aresto regional.

O insurgente, porém, não demonstra sobre quais premissas fáticas assinaladas no acórdão dita reavaliação recairia.

É dizer: o agravante não trouxe argumentos capazes de reverter o entendimento constante na decisão que inadmitiu seu apelo especial. (Fl. 1756v - grifei)

Ainda que assim não fosse, o referido agravo não reúne condições de êxito ante a inviabilidade do recurso especial interposto pelo partido.

Segundo se extrai do acórdão vergastado, na Representação nº 305-18, o partido, ora agravante, atribuiu a prática de conduta vedada aos agravados Maurício Soligo (candidato a prefeito) e Elgido Pasa (candidato a vice-prefeito), sob o argumento de que teria sido utilizado material publicitário pago pelo município em impressos produzidos para a campanha eleitoral daqueles candidatos no pleito de 2016.

Entretanto, o partido não incluiu, no polo passivo da aludida representação, o Sr. Pedro Paulo Prezzoto, à época, prefeito de Getúlio Vargas/RS, o qual teria contribuído para a prática do apontado ato ilícito. Para melhor elucidação, trago excerto do acórdão regional nesse ponto:

Contudo, é de entender-se pela extinção da Rp n. 305- 18.2016.6.21.0070 com resolução de mérito. Ocorreu decadência do direito de ação, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, vício não sanado pela decisão de apensamento.

Isso porque se fazia necessária a citação, exatamente, do agente público ao qual a legislação imputa, ainda que em tese, a conduta vedada.

O que não ocorreu.

Note-se que a Rp n. 305-18 foi direcionada apenas aos então candidatos a prefeito (MAURÍCIO SOLIGO), a vice-prefeito (ELGIDO PASA) e à COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS.

E não é possível, ainda que argumentativamente, trazer a reunião dos processos, ocorrida em 28.6.2017 e com base no art. 96-B da Lei n. 9.504/97, para se entender que, daquele ponto em diante, PEDRO PAULO PREZZOTO, Prefeito de Getúlio Vargas à época dos fatos, seria o agente público alegadamente praticante da conduta vedada.

A reunião das ações deu-se tão somente para a prolação da sentença.

Nessa linha, o apensamento ocorreu em momento bastante posterior à estabilização da demanda na qual o litisconsórcio necessário se impunha: na Rp n. 305-18, a citação dos acionados ocorreu em 1º.10.2016 (fls. 48 e 50 do apenso); a apresentação de defesa em 06.10.2016 (fls. 49-53 do apenso). Houve a designação de audiência para a produção de prova testemunhal, fl. 118 do apenso, ocorrida em 20.10.2016, juntadas de documentos diversos e manifestações dos demandados em 03.11.2016 (fls. 152-153), e do autor em 04.11.2016, fls. 154-158, sempre do apenso.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se, fl. 169 do apenso, em 09.11.2016.

Houve alegações finais (fls. 312-315 e fls. 316-318), com parecer do Ministério Público Eleitoral pelo sobrestamento da Rp. 305-18 em 22.12.2016, pois em 14.12.2016 foi exarada, nos autos da AIJE n. 563-28, decisão semelhante.

Em resumo: toda a instrução da Rp. 305-18 transcorreu sem a citação de agente público,

litisconsorte necessário, causando a nulidade do feito, nos termos do art. 115, inc. I, do CPC.

Também é inválido o argumento de que um dos candidatos eleitos, ELGIDO PASA, seria o "agente público" a ocupar o polo passivo da Rp n. 305-18, pois a desincompatibilização apenas formal, alegada nos autos da AIJE n. 563-28, não restou comprovada, como bem apontado pela sentença. (Fls. 1579-1579v - grifei)

Como se vê, o acórdão recorrido segue entendimento pacífico nesta Corte Superior, segundo a qual "nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012)". Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: AgR-REspe nº1135-29/MG, Rel. João Otávio de Noronha, DJe de 5.8.2014, RESpe nº363-33/AM, Rel. Laurita Vaz, DJe de 5.8.2014.

Para as eleições de 2016, a jurisprudência desta Corte Superior estendeu referido entendimento para as AIJEs que versem sobre abuso de poder político, ao assentar que o responsável pela conduta ilícita e o seu beneficiário devem figurar em litisconsórcio passivo necessário, in verbis:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

[...]

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.

(REspe nº 843-56/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2016 - grifei)

Esse também foi o posicionamento da d. PGE: "em casos envolvendo abuso de poder político - e conduta vedada, que é uma espécie dessa modalidade de abuso de poder - entendimento dessa Corte Superior Eleitoral é no sentido de que é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos envolvidos nos fatos" (fl. 1757 - grifei).

Dessa forma, não se admite que a referida representação seja proposta apenas contra os candidatos beneficiários da eventual conduta ilícita. Portanto, quanto ao tema, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, devendo incidir a Súmula nº 30/TSE².

No agravo interposto pelo MPE, reitera-se a violação ao art. 22, caput, XIV e XVI, da LC nº 64/90, arts. 24, II, 40 e 73 da Lei nº 9.504/97 na presente AIJE, diante da prática de abuso de poder político pelos agravados.

Os fatos supostamente ensejadores do abuso de poder examinados pela Corte de origem e ora impugnados foram os seguintes:

1 - Realização de obra de pavimentação asfáltica com suposta finalidade eleitoral.

Nesse tema, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, afastou a caracterização de abuso de poder político, por não ficar evidenciado o benefício da referida obra na campanha dos candidatos agravados, nos seguintes termos:

Posiciono-me de forma diferente, contudo, da d. magistrada de origem, no que toca à percepção da gravidade das circunstâncias e, portanto, no relativo às consequências jurídicas da presente AIJE - às sanções impostas, sobretudo.

Inicialmente, transcrevo trecho da sentença:

Nessa linha argumentativa, da prova dos autos, exsurge o uso da máquina pública municipal, com a conveniência e permissão do então Prefeito Pedro Paulo, ora requerido, em favor dos requeridos Maurício e Elgido, bem como da Coligação UGV, que, com isso, colheram dividendos políticos. As duas situações, anteriormente referidas, mormente quando apreciadas em conjunto, configuram ilícitos, consistentes em abuso de poder político, que tiveram potencialidade para comprometer a lisura do pleito do 2016, no qual se sagraram vencedores os requeridos, razão pela qual a procedência dos pedidos neste ponto é medida que se impõe.
[...]

A Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas realizou, nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, pavimentação de ruas com material denominado "fresa asfáltica", um tipo de resíduo, recebido em doação da concessionária de rodovias EGR. O Ministério Público Eleitoral sustentou que as obras foram realizadas somente para angariar votos a MAURÍCIO e ELGIDO, argumento reforçado pelo fato de os candidatos, logo após a realização dos serviços - um dia após a conclusão, para ser mais exato, apresentarem-se em comício nos bairros beneficiados - Monte Claro e São José.

E, aqui, posiciono-me no sentido de que os recursos merecem provimento. Muito embora o juízo de origem tenha constatado "uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes" (fl. 1432v.) e identificado relação direta entre os atos administrativos e os atos de campanha eleitoral dos candidatos da situação, não é possível concluir, da proximidade temporal, a prática de abuso de poder político, mormente quando a própria sentença admite que "ainda que nestes comícios os candidatos não as tenham explorado politicamente" (neste aspecto, ressalto que a prova oral, em sua maioria formada por informantes, não conseguiu elucidar a contento se houve ou não nos ditos comícios referências explícitas pelos candidatos às obras recém concluídas) (fl. 1432v.).

Ora, soa natural que os candidatos da situação intentem vincular-se à administração pública naquilo em que ela é bem recebida pelo eleitorado, ao passo que incumbe à oposição apresentar críticas e propostas alternativas àquelas soluções que estão sendo apresentadas pela gestão em exercício.

Lembro que há vedação expressa à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, art. 77 da Lei n. 9.504/97, sequer alegada nestes autos. A presença dos candidatos MAURÍCIO e ELGIDO dava-se, é certo, temporalmente próxima à própria realização das obras.

Tal proceder, contudo, não pode ser proibido, à míngua de previsão legal, sobretudo porque se vedaria aos candidatos da situação, em interpretação às avessas, estarem presentes exatamente perante comunidades que têm simpatia pela gestão cuja continuidade representam.

Na mesma toada, as questões relativas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário pela Prefeitura de Getúlio Vargas, as quais se relacionam com uma alegada urgência no aproveitamento do material: houve alegações de parte a parte, sem que se possa chegar à conclusão de que o ato administrativo teria desviado de sua finalidade precípua - a realização da obra pública. Não se trata de elemento apto a comprovar a ocorrência do abuso de poder político.

Além, e sob outro aspecto, nada impedia aos candidatos de oposição também se fazerem presentes nos bairros Monte Claro e São José e fazerem comícios, talvez até convencendo os eleitores de que as obras não mereciam elogios - a qualidade do asfalto, aliás, foi amplamente discutida nestes autos.
(Fls. 1580v-1581v - grifei)

Conforme assentou o TRE/RS, a prova dos autos revelou-se frágil e insuficiente para concluir que a pavimentação de ruas realizada na gestão do agravado Pedro Paulo Prezzoto, então prefeito de Getúlio Vargas/RS, teria propósito eleitoral em favor dos demais agravados.

Nesse ponto, a Corte de origem destacou, ainda, que, nos ditos comícios realizados nos dois bairros beneficiados, após a conclusão das obras, não ficou evidenciada nenhuma referência àquelas, não tendo os candidatos agravados, portanto, explorado politicamente o fato.

A iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser obrigatória a robustez do conjunto probatório para a configuração do abuso de poder político, o qual exige para sua caracterização, a ofensa à normalidade e a legitimidade do pleito, in verbis:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração,

a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014, e RESpe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

2. O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica.

[...]

4. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância a quo.

[...]

(RESpe nº 570-35/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016 - grifei)

In casu, é possível extrair do acórdão regional que a Administração Municipal recebeu, a título de doação, material de outro órgão público para melhoria na cidade, fresa asfáltica, para a pavimentação de ruas. Para a execução de tais serviços, houve a necessidade de trabalho extraordinário dos servidores a fim de concluir as obras, o que, segundo a Corte de origem, se justificaria em virtude de alegada urgência no aproveitamento do material, que poderia se deteriorar caso não utilizado naquele período, motivo pelo qual não seria possível atestar a ilicitude e o caráter eleitoreiro da referida conduta.

No acórdão dos aclaratórios, foi reforçada, ainda, a ausência de provas quanto à gravidade do fato para a configuração do abuso de poder político nos seguintes termos:

De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.3.3 da peça), indico que a análise dos fatos referentes ao incremento de horário extraordinário dos servidores da Prefeitura de Getúlio Vargas, para que aplicassem "fresa asfáltica" (item 2.3.1 da oposição) não restou prejudicada pela ausência de referência ao depoimento da testemunha de defesa, engenheiro civil Lauson Serafini, no sentido de que o material de revestimento teria curta duração - de poucos dias a, no máximo, dois meses.

Note-se que tal depoimento traz a reboque o contra-argumento de que a fresa asfáltica carecia de pronta aplicação, exatamente pela sua capacidade de deterioração - essa, aliás, a linha argumentativa da defesa dos representados, que trouxe alegações extras para a pronta aplicação: dificuldade de obtenção de licença ambiental para o armazenamento, como exemplo.

Portanto, e realizando excepcional valoração probatória em sede de embargos, tal depoimento também poderia corroborar a ausência de prova para a condenação dos representados, pois o raciocínio esgrimado pelo Ministério Público de 1º Grau, nas contrarrazões, e pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer, de que a baixa qualidade do serviço denotaria, diretamente, a finalidade ilícita das melhorias, restou carente de comprovação.

Em resumo: o testemunho do profissional citado não contribuiu substancialmente para o deslinde do feito, e por isso não foi referido no acórdão embargado. (Fls. 1605-1605v - grifei)

Com efeito, o fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de programas outrora previstos.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A leitura do acórdão regional evidencia que todos os temas relevantes para o deslinde da causa foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que elide a suposta violação ao art. 275 do CE. Nesse sentido: "A ausência do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não se confunde com decisão contrária aos interesses" da parte (RESpe nº 36045/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.6.2014).

2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 460 do CPC, pois a inicial da AIJE noticiou a realização de obra de pavimentação de vias públicas, prática que seria vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, mas, ao final, postulou a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos representados com base no art. 22 da LC

nº 64/90, o que condiz com seu exame sob a ótica do abuso do poder político. Ademais, na linha da jurisprudência do TSE, "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag nº 3.066, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 4.4.2002).

3. O simples incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito quais sejam, pavimentação de vias públicas e obras de terraplanagem, sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do poder político.

[...]

6. Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIJE. (REspe nº 613-72/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016 - grifei)

Quanto ao decreto assinado pela prefeitura sobre a limitação de serviços extraordinários pelos seus servidores no dia 10.10.2016, a Corte de origem também entendeu não ser possível aferir sua finalidade eleitoral, porquanto a ordem foi emitida após o pleito, sendo medida corriqueira do Poder Executivo, que se encontra na esfera da discricionariedade administrativa (fl. 1605v), conforme se extrai do acórdão dos embargos de declaração:

Novamente, trago o elemento do contra-argumento dos demandados: que se tratava de prática corriqueira a limitação das horas extras nos meses de outubro de cada ano, como comprovado na fl. 1464 - anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 -, com respectivos decretos.

Logo, tratando-se de meras alegações de lado a lado, coube ao juízo, exatamente em razão do art. 489, inc. II do CPC, fazer preponderar, na decisão, apenas os elementos necessários da ratio decidendi.

A emissão do Decreto n. 3.181 da Prefeitura de Getúlio Vargas não se tratou de elemento de prova capaz de aferir a gravidade das circunstâncias. (Fls. 1605v-1606 - grifei)

Nessa linha, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, {para que se possa chegar à cassação do diploma no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral" (RO nº 3230-08/PA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.5.2014 - grifei), o que não se verificou no caso concreto.

Dessa forma, a modificação do acórdão regional nesse ponto, para o reconhecimento da ilicitude do fato e a caracterização do abuso de poder, exigiria o reexame de fatos e provas, providência incabível de ser adotada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

2 - Uso de material institucional publicitário da Administração Municipal para fins eleitorais

Nesse item, a Corte Regional também assentou ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação dos agravados. Transcrevo excerto da decisão recorrida:

E situação bastante similar cerca, também, a similitude - de fato, ocorrente, entre o material de campanha eleitoral da chapa majoritária composta por MAURÍCIO e ELGIDO, e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de Getúlio Vargas, elaborado pela empresa "Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME" , mediante licitação.

Indico, inicialmente, que a circunstância da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto, ocupar cargo em comissão na Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas (assessora de imprensa) é fato que escapa do exame desta Justiça Eleitoral. A situação dela ter admitido a cedência de algumas imagens, de maneira que os materiais restaram com certa identidade, igualmente, não tem a gravidade exigida para a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidades, como realizado pelo juízo de origem.

Tenho que a gravidade das circunstâncias não pode ser aferida, apenas, pela tiragem da propaganda eleitoral dos recorrentes - 5.000 exemplares, ao custo de R\$ 960,00, com a agência "Smart" , o que incidiria na valorização da "prova diabólica à qual se referiu o então Ministro Sepúlveda Pertence, em trecho do voto exarado no REspe n. 19.5333, julgado em 21.3.2002.

Referido material, é certo, transitou em grande parte do município que conta com 13.205 eleitores, mas não é possível a ele atribuir a contundência de modificar a opinião do eleitor em dimensão que configure abuso de poder político.

Pelo manuseio de ambos os materiais, é perceptível a intenção de vinculação, mas sem a gravidade que a jurisprudência entende fundamental para a cominação das mais severas penas que a legislação eleitoral prevê: a cassação de um mandato obtido nas urnas e a impossibilidade de exercício de direito fundamental político pelo período de oito anos.

Friso que a caracterização do abuso de poder político exige circunstâncias bem mais graves do que as comprovadas nos autos, conforme pacífica jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral. O mandato obtido nas urnas há de ser afastado somente em casos de excepcional ofensa à normalidade e legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pelas ações de investigação judicial eleitoral. (Fls. 1581v-1582 - grifei)

No julgamento dos aclaratórios, a Corte de origem ressaltou ainda que:

[...] o valor do contrato da licitação, R\$ 10.500,00, acabou por se tratar ponto indiferente ao deslinde da AIJE, pois não foi provado um precedente fático para que tal sopesamento, sob a ótica da lógica, pudesse ganhar relevo: a comprovação da cedência, pelo Poder Público, das imagens.

Dito de outro modo: não restou comprovado que a "cedência gratuita" tenha se operado por iniciativa do Município de Getúlio Vargas, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada.

Daí, acompanhando a "certa identidade" admitida no acórdão (fl. 1582), foi esclarecido que a cedência do material foi iniciativa da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto (fl. 1582), o que estampou a "intenção de vinculação" entre as publicações. (Fl. 1606 - grifei)

Como se vê, segundo a descrição fática do acórdão regional, algumas imagens utilizadas no material de campanha eleitoral da chapa majoritária dos candidatos, ora agravados, foram fornecidas por Maria Lúcia Carraro Smaniotto, sócia da empresa Copydesk, que fora contratada anteriormente para elaborar o encarte institucional de prestação de contas da prefeitura.

Quanto a esse fato, a Corte de origem também concluiu não ostentar gravidade para a cassação dos agravados por abuso de poder político, haja vista não evidenciada ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.

Assim, diante do contexto fático-probatório descrito no voto condutor do acórdão regional, não há como ser atendida a pretensão recursal, para assentar que a prefeitura cedeu gratuitamente as referidas imagens, assim como sua gravidade, sob pena do revolvimento de fatos e provas, o que, repita-se, é inadmissível em recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Conforme já salientado, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para a caracterização do abuso de poder, são imprescindíveis a existência de prova robusta e "a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral" (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 - grifei).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...] ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO [...]

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções.

[...]

(AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014)

Como se vê, o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu, na espécie, de comprovar os fatos caracterizadores dos ilícitos eleitorais.

Do exposto, nego seguimento aos agravos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

(1) Súmula nº 26 <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-26>>/TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

(2) Súmula nº 30/TSE - Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 563-28.2016.6.21.0070

PROCEDÊNCIA: GETÚLIO VARGAS

EMBARGANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS.

EMBARGADO : JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. FINALIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Embargos interpostos pelo partido. Não evidenciadas omissão e contradição. Representação extinta com resolução do mérito, por ausência de citação do agente público para figurar como listisconsorte necessário. Configurada a decadência do direito de ação. Peça inicial sem referência à condição de ocupante de cargo público, indicação somente da situação de candidato. Acórdão adequadamente fundamentado.

2. Aclaratórios da Procuradoria Regional Eleitoral. 2.1. Inviável, em sede de embargos, o pedido de reavaliação de prova. O testemunho do profissional citado no feito não serviu para embasar o deslinde do processo, motivo pelo qual não foi referido no acórdão. Trazidas, para embasamento da decisão atacada, somente os elementos necessários da "ratio decidendi". 2.2. Não comprovado que a cedência gratuita tenha se operado por iniciativa do município, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada. Omissão quanto à caracterização da gravidade do abuso do poder político não verificada.

3. Embargos destituídos de fundamento, sem a presença de quaisquer das hipóteses previstas em lei para o seu manejo. Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.

Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 14/12/2017 11:26

Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 649b1e9e3696c4ee06c05f14ff379453

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 563-28.2016.6.21.0070

PROCEDÊNCIA: GETÚLIO VARGAS

EMBARGANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS.

EMBARGADO : JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 14-12-2017

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de dois embargos de declaração, opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS (fls. 1588-1589) e pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (fls. 1592-1600).

O PT DE GETÚLIO VARGAS sustenta ter ocorrido omissão e contradição, ao fundamento central de que MAURÍCIO SOLIGO, representado na RP n. 305-18, ocupava o cargo de Vice-Prefeito de Getúlio Vargas, *“tendo sido ele, portanto, o agente público responsável pela alegada conduta vedada”*.

Por seu turno, os aclaratórios opostos pela PRE trazem alegação do vício de omissão *“no tocante a fatos relevantes para a caracterização da gravidade do abuso de poder político, capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito”*.

Ambos os embargantes requerem acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios; a PRE pede, ainda, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

A decisão embargada foi publicada no DEJERS em 24.11.2017, sexta-feira, conforme certidão constante à fl. 1585. A oposição do PT DE GETÚLIO VARGAS ocorreu em 29.11.2017, quarta-feira.

Tempestivo, portanto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por seu turno, a PRE foi intimada da decisão em 01.12.2017, também uma sexta-feira (fl. 1590v.). A oposição foi apresentada em 6.12.2017 (fl. 1592).

Igualmente tempestivos.

À análise.

1 – Dos embargos do PT de GETÚLIO VARGAS

A agremiação sustenta, em resumo, que houve equivocada interpretação pelo acórdão embargado, pois a conduta vedada teria ocorrido pela circunstância de que Maurício Soligo, então candidato a vice-prefeito, aproveitou-se da sua condição de agente público, “atuante dentro da própria Prefeitura”.

Ou seja, Maurício Soligo seria o agente público figurante no polo passivo da representação pela prática de conduta vedada, de forma que a demanda não merecia o desfecho de extinção sem resolução do mérito por ausência de litisconsorte necessário.

Entende ocorridos os vícios de omissão e contradição.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Isso porque a petição inicial, peça que abre a representação n. 305-18.2016.6.21.0070 (apenso 1, volume 2, dos presentes autos) não trata, sequer uma vez, da condição de Maurício Soligo como ocupante de cargo público, mas tão somente como candidato – vide, nessa linha, a indicação do endereço do “candidato a prefeito Maurício Soligo”, fl. 07 do referido volume do processo.

Aliás, a petição inicial não indica ato de qualquer agente público. Cita a busca e apreensão, a legislação e defende urgência para a concessão de medida liminar.

Mas, repito, não atribui ato de “conduta vedada a agente público” a Maurício Soligo.

Ou a quem quer que seja.

Tal circunstância ocasionou a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, nomeadamente, o agente público (ainda que em tese) praticante da conduta vedada, nos seguintes termos:

Contudo, é de entender-se pela extinção da Rp n. 305-18.2016.6.21.0070 com resolução de mérito.

Ocorreu decadência do direito de ação, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, vício não sanado pela decisão de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apensamento.

Isso porque se fazia necessária a citação, exatamente, do agente público ao qual a legislação imputa, ainda que em tese, a conduta vedada.

(Grifei.)

2 – Dos embargos da Procuradoria Regional Eleitoral

A PRE aduz, resumidamente, que o acórdão padece de omissão “*no tocante a fatos relevantes para a caracterização da gravidade do abuso de poder político, capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito*”, desdobrado conforme segue:

- 1) sobre a realização de obra pública com desvio de finalidade caracterizador do abuso de poder político e a gravidade da conduta;
- 2) sobre a cessão para a candidatura dos representados de material custeado pela Administração Pública.

Sustenta que as omissões são relevantes, sobretudo porque incidem sobre aspectos fáticos e jurídicos relevantes para a análise do TSE, acerca da eventual gravidade das condutas.

Inicialmente, sublinho o interesse no revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal. Trata-se, em resumo, de pedido de reavaliação da prova.

De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.3.3 da peça), indico que a análise dos fatos referentes ao incremento de horário extraordinário dos servidores da Prefeitura de Getúlio Vargas, para que aplicassem “fresa asfáltica” (item 2.3.1 da oposição) não restou prejudicada pela ausência de referência ao depoimento da testemunha de defesa, engenheiro civil Lauson Serafini, no sentido de que o material de revestimento teria curta duração – de poucos dias a, no máximo, dois meses.

Note-se que tal depoimento traz a reboque o contra-argumento de que a fresa asfáltica carecia de pronta aplicação, exatamente pela sua capacidade de deterioração – essa, aliás, a linha argumentativa da defesa dos representados, que trouxe alegações extras para a pronta aplicação: dificuldade de obtenção de licença ambiental para o armazenamento, como exemplo.

Portanto, e realizando excepcional valoração probatória em sede de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

embargos, tal depoimento também poderia corroborar a ausência de prova para a condenação dos representados, pois o raciocínio esgrimado pelo Ministério Público de 1º Grau, nas contrarrazões, e pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer, de que a baixa qualidade do serviço denotaria, diretamente, a finalidade ilícita das melhorias, restou carente de comprovação.

Em resumo: o testemunho do profissional citado não contribuiu substancialmente para o deslinde do feito, e por isso não foi referido no acórdão embargado.

Friso, ainda: restou consignado que a qualidade, ou ausência de qualidade, das obras, poderia ser medida pela própria população e, também, indicada pelos candidatos de oposição, exatamente nos locais em que ocorridas as obras.

Nesse sentido, trago trecho da decisão:

Na mesma toada, as questões relativas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário pela Prefeitura de Getúlio Vargas, as quais se relacionam com uma alegada urgência no aproveitamento do material: houve alegações de parte a parte, sem que se possa chegar à conclusão de que o ato administrativo teria desviado de sua finalidade precípua – a realização da obra pública. Não se trata de elemento apto a comprovar a ocorrência do abuso de poder político.

Além, e sob outro aspecto, nada impedia aos candidatos de oposição também se fazerem presentes nos bairros Monte Claro e São José e fazerem comícios, talvez até convencendo os eleitores de que as obras não mereciam elogios – a qualidade do asfalto, aliás, foi amplamente discutida nestes autos.

Igualmente, a circunstância da expedição do Decreto n. 3.181 pela Prefeitura de Getúlio Vargas, o qual limitou a realização de serviço extraordinário pelos servidores, não pode ser elemento apto a construir a conclusão de “nítida finalidade eleitoral”, defendida pelo *Parquet* ao longo do processo.

Trata-se de alegação periférica, ocorrida em período posterior às eleições 10.10.2016 e objeto de discricionariedade administrativa.

Novamente, trago o elemento do contra-argumento dos demandados: que se tratava de prática corriqueira a limitação das horas extras nos meses de outubro de cada ano, como comprovado na fl. 1464 – anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 -, com respectivos decretos.

Logo, tratando-se de meras alegações de lado a lado, coube ao juízo, exatamente em razão do art. 489, inc. II do CPC, fazer preponderar, na decisão, apenas os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

elementos necessários da *ratio decidendi*.

A emissão do Decreto n. 3.181 da Prefeitura de Getúlio Vargas não se tratou de elemento de prova capaz de aferir a gravidade das circunstâncias.

No que toca a uma suposta omissão relativa ao *“benefício econômico à campanha dos representados oriundo do abuso de poder, decorrente do alto custo (R\$ 10.500,00) do material publicitário que foi cedido gratuitamente à campanha dos representados”*, indico que ficou claro, na decisão, que o material pertencia à Prefeitura nos termos da Lei n. 8.666/93 – mormente no trecho constante *“[...] e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de Getúlio Vargas, elaborado pela empresa 'Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME, mediante licitação”*, fls. 1581v.-1582 (Grifei.).

E o valor do contrato da licitação, R\$ 10.500,00, acabou por se tratar ponto indiferente ao deslinde da AIJE, pois não foi provado um precedente fático para que tal sopesamento, sob a ótica da lógica, pudesse ganhar relevo: a comprovação da cedência, pelo Poder Público, das imagens.

Dito de outro modo: não restou comprovado que a “cedência gratuita” tenha se operado por iniciativa do Município de Getúlio Vargas, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada.

Daí, acompanhando a “certa identidade” admitida no acórdão (fl. 1582), foi esclarecido que a cedência do material foi iniciativa da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto (fl. 1582), o que estampou a “intenção de vinculação” entre as publicações.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram nas hipóteses previstas legalmente.

Reforo: quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1025 do CPC *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** de ambos os embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 563-28.2016.6.21.0070

Embargante(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 563-28.2016.6.21.0070

PROCEDÊNCIA: GETÚLIO VARGAS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC - PSD), MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA E PEDRO PAULO PREZZOTTO.

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO, JÁ EXPRESSA NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AFINIDADE PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO COMO CABOS ELEITORAIS. ART. 477 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL DE OFÍCIO. REUNIÃO DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO PARA PROFERIMENTO EM CONJUNTO DA SENTENÇA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 115, INC. I, DO CPC. OPERADA A DECADÊNCIA. ART. 487, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares afastadas. 1.1 É desnecessária a atribuição expressa do efeito suspensivo, uma vez que, de acordo com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, ele se dá automaticamente. 1.2 As preferências partidárias não caracterizam, por si só, a suspeição a que alude o art. 447 do CPC, sob pena de praticamente ninguém possuir condições de ser ouvido como testemunha em processos judiciais eleitorais. 1.3 Prefacial de ofício. Com a reunião das ações – AIJE e Representação -, não houve a citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário, razão por que é de extinguir a representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Nulidade do feito com base no art. 115, inc. I, do CPC. Exclusão da pena de multa imposta, bem como da coligação e do partido que não integravam originariamente a ação de investigação judicial eleitoral.

2. Mérito. A quebra da normalidade e legitimidade do pleito, pelo abuso do poder político, está ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a vontade do eleitor. Na espécie, a prefeitura realizou, nos meses de agosto e setembro, pavimentação asfáltica, pela qual o juízo



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 21/11/2017 18:43

Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 23a3a378d8279f53847756115b1432fb

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

monocrático, diante da proximidade temporal entre o final da obra e um comício político, entendeu que houve relação direta destes atos administrativos e os atos de campanha, trazendo proveito ao candidato da situação. Contudo, tais fatos, por si só, e à míngua de legislação que os proíba, não podem ser interpretados como abuso de poder político. Natural que candidatos da situação se vinculem a obras bem recebidas pela comunidade.
Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar as preliminares e reconhecer, de ofício, a decadência do direito de ação, a fim de extinguir, com resolução do mérito, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário a RP 305-18.2016.6.21.0070. Determinada as exclusões da pena de multa imposta a MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA e à COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS, bem como da COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS e do PARTIDO DOS TRABALHADORES da AIJE n. 563-28.2016.6.21.0070, das respectivas posições de litisconsortes, pois não integravam originariamente a ação de investigação judicial eleitoral. No mérito, dar provimento aos recursos de MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA e PEDRO PAULO PREZZOTO, na AIJE n. 563-28.2016.6.21.0070, a fim de julgar improcedente a ação e afastar as sanções cominadas na sentença.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 563-28.2016.6.21.0070

PROCEDÊNCIA: GETÚLIO VARGAS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC - PSD), MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA E PEDRO PAULO PREZZOTTO.

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 21-11-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS, MAURÍCIO SOLIGO (candidato a Prefeito, eleito em 2016) e ELGIDO PASA (candidato a vice-prefeito, eleito em 2016), fls. 1456-1477, e por PEDRO PAULO PREZZOTO (Prefeito de Getúlio Vargas à época dos fatos), fls. 1480-1505, contra a sentença, fls. 1430-1437, do Juízo da 70ª Zona Eleitoral, sediada em Getúlio Vargas, a qual **julgou em conjunto** duas demandas, a saber:

1 – **parcialmente procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 563-28.2016.6.21.0070, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra os recorrentes MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA e PEDRO PAULO PREZZOTO, relativamente à prática de abuso de poder econômico e de autoridade, conforme o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90;

2 – **procedente** a Representação n. 305-18.2016.6.21.0070, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS contra MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA e COLIGAÇÃO UNIDOS POR GETÚLIO VARGAS, no relativo à prática de condutas vedadas a agente público, art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97.

O recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS POR GETÚLIO VARGAS, de ELGIDO PASA e de MAURÍCIO SOLIGO traz, preliminarmente, irresignação quanto ao desacolhimento, pelo juízo de origem, da contradita de duas testemunhas, as quais entendem não isentas. No mérito, sustentam a não ocorrência de abuso de poder ou a prática de conduta vedada. Aduzem não ter havido, na sentença, a aplicação do princípio da proporcionalidade,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pois os atos não teriam gerado efeitos políticos. Requerem o acolhimento das contraditas, o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso eleitoral para afastar as condenações ou, alternativamente, aplicar sanções menos gravosas.

Por seu turno, a irresignação de PEDRO PAULO PREZZOTO sustenta que as obras de melhorias das vias não guardaram relação com a campanha eleitoral da chapa dos recorrentes, não tendo havido exploração política. Argumenta que a condenação pelo uso de publicidade institucional não se sustenta, considerando-se a cedência do material fotográfico pela produtora das imagens, bem como pela natureza de domínio público do acervo. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Vieram aos autos as contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, fls. 1508-1522, e do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS, fls. 1525-1535 e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento dos recursos. (fls. 1538-1548v.).

É o relatório.

VOTO

Ambos os recursos são tempestivos.

A decisão foi publicada no DEJERS na data de 30.6.2017, fl. 1438. Houve oposição de embargos de declaração, os quais receberam decisão publicada em 06.7.2017, fl. 1455, quinta-feira.

E os recursos foram apresentados em 10.7.2017, fl. 1456 e fl. 1480, segunda-feira subsequente.

De início, saliento a desnecessidade de concessão expressa de efeito suspensivo aos recursos interpostos, pleiteada por alguns recorrentes, haja vista a dicção do § 2º, art. 257 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei n. 13.165/15, e aplicável ao caso posto:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)

Há questão preliminar suscitada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR GETÚLIO VARGAS, por ELGIDO PASA e por MAURÍCIO SOLIGO.

À análise.

Preliminar de deferimento do pedido de contradita.

Os recorrentes se insurgem contra o deferimento parcial, pela magistrada da origem, da contradita às testemunhas Cláudia Teresinha Borba, João Maria Pereira e Roberto Carlos Bortoloto, com fundamento no art. 447 do Código de Processo Civil, o qual determina que não podem depor, na condição de testemunhas, as pessoas tidas como suspeitas.

Apenas a testemunha Cláudia Teresinha Borba teve a oitiva realizada na condição de informante, ao passo que João Maria e Roberto Carlos testemunharam.

A preliminar é de ser afastada.

Isso porque os fundamentos fáticos trazidos são, nos dois casos, as simpatias ideológicas das testemunhas com agremiações adversárias – notadamente o PT e o PMDB de Getúlio Vargas, consubstanciadas nas atuações como cabos eleitorais, manifestações em redes sociais e até mesmo em juízo, das afinidades com os referidos partidos.

Ora, tal circunstância é natural do ambiente eleitoral, não caracterizando, por si só, a condição de suspeição a que alude o art. 447 do CPC, sob pena de que nos processos judiciais eleitorais praticamente ninguém tenha condições de oitiva na condição de testemunha.

Por óbvio, a absoluta maioria das pessoas que testemunham em processos judiciais eleitorais têm preferência partidária; isso não as torna, *a priori*, suspeitas, sendo também certo que o juízo eleitoral valora cada um dos testemunhos de maneira conjugada com todo o contexto probatório.

Correta a decisão de manutenção do compromisso pela magistrada *a quo*.

Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal, que já assentou: naqueles casos em que a suspeição não é manifesta, a “*mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações*” (RE n. 219-23.2012.6.21.0091, Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado em 02.7.2013, unânime), até mesmo para que o testemunho



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seja realizado sob compromisso.

Afasto a preliminar.

De ofício: litisconsórcio necessário na Rp n. 305-18.2016.6.21.0070.

A reunião da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 563-28.2016.6.21.0070 e da Representação n. 305-18.2016.6.21.0070 foi requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e deferida pela d. magistrada da 134ª ZE em 28.6.2017, conforme despacho constante à fl. 333 da Rp. 305-18, que passou a integrar os autos da AIJE n. 563-28 na condição de apenso.

A decisão, ainda, indicou a atualização da autuação, para que figurassem como litisconsortes, na AIJE n. 563-28.2016.6.21.0070, o PARTIDO DOS TRABALHADORES, da parte representante, e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS, da parte representada.

Contudo, é necessária a análise em apartado dos dois feitos.

Senão, vejamos.

Na Rp n. 305-18, apresentada pelo PT de Getúlio Vargas em face de MAURÍCIO SOLIGO (prefeito eleito), ELGIDO PASA (vice-prefeito eleito) e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS, houve juízo de procedência integral, ao entender-se praticadas as condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97, pois ocorrida a elaboração e a distribuição de material de campanha eleitoral similar à publicidade institucional, esta custeada com recursos públicos do Município de Getúlio Vargas.

A dicção legal é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

A partir de tal conformação legislativa, o juízo de origem constatou alta similitude entre o material de divulgação institucional das ações da gestão municipal, fls. 9-33, e um panfleto da propaganda de campanha eleitoral dos recorrentes, fls. 34-43. Daí, e considerando que os recorrentes se lançaram como candidatos da situação, a sentença entendeu estampada como conduta vedada a cedência, pois *“parte do encarte 'Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015', valeu-se de textos e frases concernentes a realizações do Governo Municipal de Getúlio Vargas e, por consequência, de publicidade institucional do Município de Getúlio para fazer propaganda eleitoral”*.

Contudo, é de entender-se pela extinção da Rp n. 305-18.2016.6.21.0070 com resolução de mérito. Ocorreu decadência do direito de ação, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, vício não sanado pela decisão de apensamento.

Isso porque se fazia necessária a citação, exatamente, do agente público ao qual a legislação imputa, ainda que em tese, a conduta vedada.

O que não ocorreu.

Note-se que a Rp n. 305-18 foi direcionada apenas aos então candidatos a prefeito (MAURÍCIO SOLIGO), a vice-prefeito (ELGIDO PASA) e à COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS.

E não é possível, ainda que argumentativamente, trazer a reunião dos processos, ocorrida em 28.6.2017 e com base no art. 96-B da Lei n. 9.504/97, para se entender que, daquele ponto em diante, PEDRO PAULO PREZZOTO, Prefeito de Getúlio Vargas à época dos fatos, seria o agente público alegadamente praticante da conduta vedada.

A reunião das ações deu-se tão somente para a prolação da sentença.

Nessa linha, o apensamento ocorreu em momento bastante posterior à estabilização da demanda na qual o litisconsórcio necessário se impunha: na Rp n. 305-18, a citação dos acionados ocorreu em 1º.10.2016 (fls. 48 e 50 do apenso); a apresentação de defesa em 06.10.2016 (fls. 49-53 do apenso). Houve a designação de audiência para a produção de prova testemunhal, fl. 118 do apenso, ocorrida em 20.10.2016, juntadas de documentos diversos e manifestações dos demandados em 03.11.2016 (fls. 152-153), e do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

autor em 04.11.2016, fls. 154-158, sempre do apenso.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se, fl. 169 do apenso, em 09.11.2016.

Houve alegações finais (fls. 312-315 e fls. 316-318), com parecer do Ministério Público Eleitoral pelo sobrestamento da Rp. 305-18 em 22.12.2016, pois em 14.12.2016 foi exarada, nos autos da AIJE n. 563-28, decisão semelhante.

Em resumo: toda a instrução da Rp. 305-18 transcorreu sem a citação de agente público, litisconsorte necessário, causando a nulidade do feito, nos termos do art. 115, inc. I, do CPC.

Também é inválido o argumento de que um dos candidatos eleitos, ELGIDO PASA, seria o “agente público” a ocupar o polo passivo da Rp n. 305-18, pois a desincompatibilização apenas formal, alegada nos autos da AIJE n. 563-28, não restou comprovada, como bem apontado pela sentença.

Nesses termos, é de ser reconhecida a decadência, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, pela ausência de citação de litisconsorte necessário, como já realizado por este Tribunal, conforme o seguinte precedente:

Recurso. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Publicação de fotos nas redes sociais que revelariam o uso do gabinete do prefeito para realização de reunião política em benefício de candidatura.

Representação ajuizada apenas contra os candidatos que participaram da aludida reunião, sem a integração à lide dos agentes públicos envolvidos nos fatos. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário, a ausência de sua formação é causa de nulidade, conforme disposto no inc. I do art. 115 do Código de Processo Civil.

Ausente a citação dos litisconsortes passivos necessários até a diplomação dos eleitos, marco temporal que encerra a possibilidade de ajuizamento de representação por conduta vedada, reconhecida a decadência do direito de ação, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, não sendo mais possível eventual emenda à inicial.

Extinção do feito com resolução do mérito.

(RE n. 386-73. Rel. Desembargador Eleitoral Sílvio Ronaldo Santos de Moraes. Julgado em 07.3.2017, unânime.)

Ademais, o mote principal do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, a celeridade processual e a segurança jurídica relativamente à uniformidade das decisões, são valores que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

devem ceder espaço, no caso, ao respeito aos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

A reunião das ações eleitorais não foi capaz de impedir a decadência da Representação n. 305-18.2016.6.21.0070, a qual deve ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Os efeitos diretos são a exclusão da pena de multa de 50.000 UFIRs, imposta a MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA e à COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS, bem como a exclusão da COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS e do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS da AIJE n. 563-28.2016.6.21.0070, das respectivas posições de litisconsortes, pois não integravam originariamente a ação de investigação judicial eleitoral.

MÉRITO DA AIJE n. 563-28.2016.6.21.0070

Na AIJE, o Ministério Público Eleitoral provocou a Justiça Eleitoral a se manifestar no relativo à prática de abuso de poder, art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90, atribuída a PEDRO PAULO PREZZOTO (então prefeito de Getúlio Vargas), MAURÍCIO SOLIGO (candidato a prefeito, eleito) e ELGIDO PASA (candidato a vice-prefeito, eleito).

Em resumo, o juízo de origem entendeu configurada a prática de abuso de poder político, mediante a realização de obras de infraestrutura, com o incremento de horas extras aos servidores executores das obras e posterior realização de comícios em locais em que houve obras públicas.

O dispositivo da sentença é o seguinte:

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 24, II e 73, da Lei n. 9.504/97, combinados com o artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, especialmente o inciso XVI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para efeito de reconhecer o abuso do poder político dos representados Pedro Paulo, Maurício e Elgido, bem como JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Representação apensada, para, consequentemente:

a) DECLARAR a inelegibilidade do representado PEDRO PAULO PREZZOTTO, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90;

b) CASSAR os diplomas dos representados MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PASA, forte no §5º, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, combinado com o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90; e

c) DECLARAR a inelegibilidade dos representados MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90;

d) CONDENAR os representados COLIGAÇÃO UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS, MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA, solidariamente, ao pagamento de multa, no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, com fundamento nos §§4º e 8º, do artigo 73, da Lei n. 9.504/95.

Posiciono-me de forma diferente, contudo, da d. magistrada de origem, no que toca à percepção da gravidade das circunstâncias e, portanto, no relativo às consequências jurídicas da presente AIJE – às sanções impostas, sobretudo.

Inicialmente, transcrevo trecho da sentença:

Nessa linha argumentativa, da prova dos autos, exsurge o uso da máquina pública municipal, com a conveniência e permissão do então Prefeito Pedro Paulo, ora requerido, em favor dos requeridos Maurício e Elgido, bem como da Coligação UGV, que, com isso, colheram dividendos políticos. As duas situações, anteriormente referidas, mormente quando apreciadas em conjunto, configuram ilícitos, consistentes em abuso de poder político, que tiveram potencialidade para comprometer a lisura do pleito do 2016, no qual se sagraram vencedores os requeridos, razão pela qual a procedência dos pedidos neste ponto é medida que se impõe.

Pois bem.

O abuso de poder, sob os vieses econômico e político, está previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

A vedação ao abuso de poder político vale-se de norma composta por conceitos altamente indeterminados, não sendo definido taxativamente, mas por sua finalidade de impedir condutas e comportamentos que constituam exercício irregular e ilegítimo das posições públicas dos candidatos, causando desequilíbrio ao pleito.

Na doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico e do político é de difícil conceituação e mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade. (*Elementos de Direito Eleitoral*, 2ªed., 2010, p. 377.)

A quebra da normalidade do pleito é ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a simples normalidade das campanhas.

É o que consta no art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 22. [...]

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido cito a lição de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, a aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n. 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições.

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e a falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos. (*Direito Eleitoral*, 12ª ed. 2016, p. 663.)

Aos fatos, incontroversos que são.

A Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas realizou, nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, pavimentação de ruas com material denominado “fresa asfáltica”, um tipo de resíduo, recebido em doação da concessionária de rodovias EGR. O Ministério Público Eleitoral sustentou que as obras foram realizadas somente para angariar votos a MAURÍCIO e ELGIDO, argumento reforçado pelo fato de os candidatos, logo após a realização dos serviços – um dia após a conclusão, para ser mais exato, apresentarem-se em comício nos bairros beneficiados – Monte Claro e São José.

E, aqui, posiciono-me no sentido de que os recursos merecem provimento. Muito embora o juízo de origem tenha constatado “uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes” (fl. 1432v.) e identificado relação direta entre os atos administrativos e os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

atos de campanha eleitoral dos candidatos da situação, não é possível concluir, da proximidade temporal, a prática de abuso de poder político, mormente quando a própria sentença admite que “ainda que nestes comícios os candidatos não as tenham explorado politicamente” (neste aspecto, ressalto que a prova oral, em sua maioria formada por informantes, não conseguiu elucidar a contento se houve ou não nos ditos comícios referências explícitas pelos candidatos às obras recém concluídas) (fl. 1432v).

Ora, soa natural que os candidatos da situação intentem vincular-se à administração pública naquilo em que ela é bem recebida pelo eleitorado, ao passo que incumbe à oposição apresentar críticas e propostas alternativas àquelas soluções que estão sendo apresentadas pela gestão em exercício.

Lembro que há vedação expressa à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, art. 77 da Lei n. 9.504/97, sequer alegada nestes autos. A presença dos candidatos MAURÍCIO e ELGIDO dava-se, é certo, temporalmente próxima à própria realização das obras.

Tal proceder, contudo, não pode ser proibido, à míngua de previsão legal, sobretudo porque se vedaria aos candidatos da situação, em interpretação às avessas, estarem presentes exatamente perante comunidades que têm simpatia pela gestão cuja continuidade representam.

Na mesma toada, as questões relativas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário pela Prefeitura de Getúlio Vargas, as quais se relacionam com uma alegada urgência no aproveitamento do material: houve alegações de parte a parte, sem que se possa chegar à conclusão de que o ato administrativo teria desviado de sua finalidade precípua – a realização da obra pública. Não se trata de elemento apto a comprovar a ocorrência do abuso de poder político.

Além, e sob outro aspecto, nada impedia aos candidatos de oposição também se fazerem presentes nos bairros Monte Claro e São José e fazerem comícios, talvez até convencendo os eleitores de que as obras não mereciam elogios – a qualidade do asfalto, aliás, foi amplamente discutida nestes autos.

E situação bastante similar cerca, também, a similitude – de fato, ocorrente, entre o material de campanha eleitoral da chapa majoritária composta por MAURÍCIO e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELGIDO, e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de Getúlio Vargas, elaborado pela empresa “Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME”, mediante licitação.

Indico, inicialmente, que a circunstância da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto, ocupar cargo em comissão na Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas (assessora de imprensa) é fato que escapa do exame desta Justiça Eleitoral. A situação dela ter admitido a cedência de algumas imagens, de maneira que os materiais restaram com certa identidade, igualmente, não tem a gravidade exigida para a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidades, como realizado pelo juízo de origem.

Tenho que a gravidade das circunstâncias não pode ser aferida, apenas, pela tiragem da propaganda eleitoral dos recorrentes – 5.000 exemplares, ao custo de R\$ 960,00, com a agência “Smart”, o que incidiria na valorização da “prova diabólica à qual se referiu o então Ministro Sepúlveda Pertence, em trecho do voto exarado no REspe n. 19.5333, julgado em 21.3.2002.

Referido material, é certo, transitou em grande parte do município que conta com 13.205 eleitores, mas não é possível a ele atribuir a contundência de modificar a opinião do eleitor em dimensão que configure abuso de poder político.

Pelo manuseio de ambos os materiais, é perceptível a intenção de vinculação, mas sem a gravidade que a jurisprudência entende fundamental para a cominação das mais severas penas que a legislação eleitoral prevê: a cassação de um mandato obtido nas urnas e a impossibilidade de exercício de direito fundamental político pelo período de oito anos.

Friso que a caracterização do abuso de poder político exige circunstâncias bem mais graves do que as comprovadas nos autos, conforme pacífica jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral. O mandato obtido nas urnas há de ser afastado somente em casos de excepcional ofensa à normalidade e legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pelas ações de investigação judicial eleitoral.

Indico precedente do TSE que se amolda à perfeição ao caso sob exame:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SUPLENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PODER. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

2. A decisão agravada não reexaminou as provas dos autos, simplesmente reenquadrou juridicamente os fatos delineados no acórdão regional. Na linha da jurisprudência do TSE, "a alteração das conclusões do aresto recorrido com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas" (AgR-REspe nº 409-90/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.9.2014).

3. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 - Uso promocional de programa de governo em benefício de candidatura. Conquanto o acórdão recorrido tenha concluído pela distribuição gratuita de bens (óculos, próteses dentárias e brindes) sem amparo legal, em evento social da Secretaria de Saúde realizado em 18.5.2012 (inauguração de posto de saúde em distrito do município), o Tribunal Regional Eleitoral não indicou elementos de provas que apontassem com segurança o uso promocional do evento em benefício de determinada candidatura, requisito indispensável do referido artigo. Nem mesmo a agravante conseguiu concretamente apontar elementos no acórdão recorrido que indicassem a finalidade eleitoreira do evento, simplesmente presumindo essa intenção com base na presença do então prefeito e do seu sobrinho na citada ação social. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).

4. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 - Participação em evento social da Secretaria de Saúde no qual se deu a distribuição gratuita de bens sem amparo legal. Conduta vedada e abuso de poder. Depreende-se da moldura fática do acórdão regional: i) cuidou-se de um único evento público, realizado em distrito do município; ii) o evento social ocorreu em 18.5.2012, data consideravelmente distante das eleições; iii) a ausência de atos que revelassem possível antecipação de campanha; iv) não se trataria de candidatura à reeleição, mas de pré-candidatura de sobrinho do então prefeito que supostamente se beneficiaria com a conduta; v) outros eventos foram promovidos após o dia 18.5.2012 sem notícia da participação dos recorrentes; vi) mínimos elementos a indicar a dimensão do evento realizado em distrito do município.

5. A conduta indicada no acórdão regional não foi suficientemente grave para ensejar a aplicação das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade, somente a de multa, sendo certo que a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

agravante não demonstrou concretamente elementos que revelassem que o ato praticado ensejava as graves sanções de cassação e de declaração de inelegibilidade, considerados dados concretos da proporção do evento, mas apenas presumiu em decorrência da participação do prefeito e do seu sobrinho no referido evento.

6. O reconhecimento do abuso de poder e, consequentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem do magistrado um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos. Precedentes.

7. Agravo desprovido.

(AgR-REspe n. 435-75/RN. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Ac. De 30.4.2015. DJE de 28.5.2015, p. 166/167. Unânime.)

Grifei.

Dessarte, a Justiça Eleitoral há de atuar com a compreensão da reserva legal proporcional, sobretudo após a edição da Lei Complementar n. 135/2010, a qual modificou a redação da Lei Complementar n. 64/90, que exigia a mera “potencialidade” dos atos, utilizada pelo juízo de origem na condenação (fl. 1437), e passou a exigir a “gravidade das circunstâncias”, a qual, repito, não se vislumbra dos fatos e da prova dos autos.

Diante do exposto, afastadas as questões preliminares, VOTO:

a) pelo reconhecimento, de ofício, da decadência do direito de ação relativamente à Rp. 305-18.2016.6.21.0070, e a extinção do processo com resolução de mérito, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário;

b) pela exclusão do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS e da COLIGAÇÃO UNIDOS POR GETÚLIO VARGAS da posição de litisconsortes que ocupavam na AIJE n. 563-28.2016.6.21.0070, devido à decadência ocorrida na Rp. 305-18.2016.6.21.0070;

c) pelo provimento dos recursos de MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA e PEDRO PAULO PREZZOTO, por entender que as circunstâncias não possuem gravidade suficiente a configurar abuso de poder político, afastando-se as sanções determinadas na sentença.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDENTE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO

Número único: CNJ 563-28.2016.6.21.0070

Recorrente(s): PEDRO PAULO PREZZOTTO (Adv(s) Daniel Presotto Gomes, Eliandro dos Santos e Mariana Gorosterrazu Martinelli), COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC - PSD), MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA (Adv(s) Márcio Franzon e Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira)

Recorrido(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS (Adv(s) João Carlos Ceolin e Priscila Carla Zimmermann), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e, de ofício, reconheceram a decadência do direito de ação relativamente à Rp n. 305-18.2016.6.21.0070, excluindo a pena de multa imposta, bem como o Partido dos Trabalhadores e a Coligação Unidos por Getúlio Vargas da posição de litisconsortes que ocupavam na AIJE n. 563-28.2016.6.21.0070. No mérito, deram provimento aos recursos de Mauricio Soligo, Elgido Pasa e Pedro Prezzoto, a fim de julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e afastar as sanções cominadas na sentença.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.